



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 225/2022/CMRI

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

RECURSO NUP: **25072.024559/2022-26**

RECORRENTE: **E. T. P. H.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Ministério da Saúde – MS**

1.RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

Cidadão solicita cópia do processo administrativo nº 25000.410904/2017-27 e respectivo parecer de não continuidade da Parceria para Desenvolvimento Produtivo sobre a qual versam os autos.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Ministério da Saúde negou acesso à informação solicitada, informando que os processos administrativos de Parcerias para o Desenvolvimento Produtivo - PDP são resguardados, em sua integralidade, pelo sigilo industrial definido pela Lei nº 9.279, de 1996, e, portanto, não podem ser disponibilizados ao público geral.

1ª Instância: O Requerente interpôs recurso, aduzindo que são de relevante interesse público as informações solicitadas e que ainda que eventualmente contenham dados sigilosos, os documentos pleiteados não podem ser caracterizados como confidenciais em sua integralidade. Alegou que a resposta do MS foi genérica e, com base no §2º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, solicitou o fornecimento dos documentos com apenas os trechos sigilosos sendo tarjados/omitidos. O Requerido indeferiu o recurso ratificando os termos da resposta inicial e esclarecendo que a negativa de acesso tem fulcro no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, bem como no inciso V do art. 2º e inciso XI do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996. Afirmou ainda que o tipo de processo solicitado contém documentos técnicos cujo conteúdo discrimina o método, o procedimento e a concretização de projetos científicos e tecnológicos referentes ao desenvolvimento e produção de produtos e de medicamentos estratégicos para a saúde pública.

2ª Instância: O Requerente reiterou o pedido e repetiu a sustentação do recurso anterior, apresentando precedentes da CGU, nos quais foi concedido acesso parcial às informações constantes de outros processos de PDP, para justificar a necessidade de avaliação individual de cada documento constante do processo solicitado, a fim de que se verifique a possibilidade de fornecimento, ainda que parcial, sem fazer uso de justificativas genéricas para a negativa de acesso à totalidade do pedido. A Requerida indeferiu o recurso e manteve o seu posicionamento de não conceder acesso ao processo. Aduziu que as informações sobre as PDPs passíveis de divulgação constam disponibilizadas e acessíveis no Portal Eletrônico do Órgão.

Afirmou que são desproporcionais os pedidos em vista de que, para o fornecimento parcial, há necessidade de avaliação de centenas de documentos em dezenas de volumes de cada um dos processos solicitados pelo Requerente neste e em outros pedidos, para o devido tratamento de dados para preservação do sigilo, de acordo com os incisos II e II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012. Apresentou precedentes da CMRI nos quais foi mantida a negativa de acesso em situações similares e esclareceu que os resultados das revisões de ofício das PDPs que foram objeto de redistribuição foram divulgados por meio de portarias publicadas no Diário Oficial da União.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

INDEFERIDO. O Requerente reiterou o pedido inicial, repetindo a sustentação do recurso anterior, contestações e justificativas. Adicionalmente, mencionou outros precedentes da CGU para fundamentar seu pleito. A Controladoria-Geral da União, com vistas à celeridade processual e obedecendo aos princípios da segurança jurídica e da eficiência, conforme o art. 2º da Lei nº 9.784, de 1999, analisou conjuntamente os recursos no âmbito dos NUPs 25072.024555/2022-48, 25072.024556/2022-92, 25072.024559/2022-26 e 25072.024551/2022-60, considerando que possuem objetos semelhantes e que foram interpostos pelo mesmo Requerente e dirigidos ao mesmo Órgão. Quanto aos precedentes citados pelo Requerente para embasar a possibilidade de atendimento de seu pedido, destacou a CGU que a sua análise das especificidades dos casos que lhe são submetidos podem ocasionar entendimentos e decisões diversas e que, nos precedentes citados, foi acolhida a justificativa de que informações desta natureza são abarcadas por legislação específica. Além disso, considerou que os precedentes citados se referem a documentos específicos contidos nos processos de PDP, ao passo que os pedidos em análise têm como objeto a íntegra dos processos especificados, o que exige, para a identificação das informações não sigilosas, a análise de todos os documentos contidos nos autos. Assim, de modo a ratificar as justificativas do MS quanto ao caráter sigiloso das informações dos processos de PDP e à desproporcionalidade dos pedidos, a CGU empreendeu interlocução junto ao Órgão. Em resposta, o Ministério afirmou que *“os processos administrativos de PDP são integralmente ressalvados pelo sigilo industrial, seus documentos e informações que o compõem igualmente o são, por conter informações estratégicas dos projetos e extraídas do monitoramento realizado pela área técnica”*, e que as *“motivações que levam ao processo de suspensão ou extinção de determinada PDP podem inclusive enviesar eventuais novas propostas no futuro, revelando itens estratégicos de determinado projeto e que podem ser até mesmo danosos ao processo competitivo minando a necessária equidade indispensável para o processo de seleção”*. Apontou ainda o Requerido que o devido tratamento dos documentos, necessário ao resguardo das informações sigilosas, torna os pedidos desproporcionais, ante a volumosa quantidade de documentos contidos nos processos a serem analisados. Destarte, em vista das justificativas do Requerido, quanto ao caráter restrito dos processos solicitados, em razão de se referirem a informações sobre as quais incidem sigilo industrial e quanto à desproporcionalidade dos pedidos, decidiu a CGU por indeferir os recursos com fundamento no inciso XI do art. 195 da Lei nº 9.279, de 1996, no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no inciso I do art. 6º e no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente interpõe recurso em extenso arrazoado, reiterando os termos do pedido inicial e recursos anteriores e contestando a decisão da CGU. Quanto à desproporcionalidade do pedido devido à quantidade de documentos a serem analisados, considera que os precedentes referenciados pela CGU não se aplicam à solicitação em tela, visto que divergem tanto pela temática das informações pleiteadas quanto pela quantidade de documentos a serem analisados e pela justificativa da necessidade de trabalhos adicionais. Adicionalmente, apresentou o precedente NUP 25072.010420/2022-03, de sua autoria, referente a informações de mesma natureza do presente pedido, no qual a CGU decidiu pela possibilidade de disponibilização da documentação requerida, inclusive de eventuais documentos sigilosos *“mediante ocultação das partes em que haja sigilo ou por meio da emissão de certidão/extrato de conteúdo que possa ser publicizado, conforme previsto no Art. 7º § 2º da Lei nº 12.527/2011”*.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento. □

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Inicialmente registra-se que foram analisados conjuntamente os recursos de NUPs 25072.024555/2022-48, 25072.024556/2022-92, 25072.024559/2022-26 e 25072.024551/2022-60, por serem do mesmo Requerente, dirigidos ao mesmo Órgão e possuírem objetos semelhantes, conforme detalhado a seguir:

- NUP 25072.024555/2022-48 - O Cidadão requer cópia do processo administrativo nº 25000.412840/2017-07 e seu respectivo parecer de não continuidade da PDP.
- NUP 25072.024556/2022-92 - O Cidadão requer cópia do processo administrativo nº 25000.431708/2017-96 e seu respectivo parecer de não continuidade da PDP.
- NUP 25072.024559/2022-26 - O Cidadão requer cópia do processo administrativo nº 25000.410904/2017-27 e seu respectivo parecer de não continuidade da PDP.
- NUP 25072.024551/2022-60 - O Cidadão requer cópia do processo administrativo nº 25000.415219/2017-97 e seu respectivo parecer de não continuidade da PDP.

Destaca-se ainda que, nesses processos, os recursos submetidos às instâncias anteriores e as respectivas respostas e decisões tiveram teor similar. Assim, nos recursos interpostos à apreciação desta Comissão em 4ª instância, verifica-se textualmente a mesma manifestação por parte do Requerente. Especificamente, nos recursos em tela, o Cidadão: (i) contesta a decisão da CGU em sede de recurso de 3ª instância e o posicionamento do MS quanto à desproporcionalidade do pedido em razão da quantidade de documentos a serem analisados e tratados; (ii) refuta os precedentes citados pela CGU que fundamentam a decisão de 3ª instância pelo fato de que se diferenciam dos pedidos ora em análise pela temática do objeto solicitado, pela quantidade de documentos a serem analisados para a sua concessão parcial e pela natureza dos trabalhos adicionais a serem realizados para o seu atendimento; (iii) reitera os termos do pedido inicial; e (iv) requer, caso não haja possibilidade de fornecimento integral do processo solicitado, a disponibilização de cópias das Notas Técnicas e Ofícios assinados pelo Ministério da Saúde (e seus órgãos/departamentos vinculados). A respeito das contestações à decisão da CGU e aos argumentos que a fundamentaram, esclarece-se que não compete à CMRI a revisão de deliberações de outras instâncias recursais de acesso à informação, podendo o pedido de revisão da decisão de ser remetido à CGU, por meio de registro no campo adequado do Fala.BR, mencionando o NUP do pedido em tela. Assim, passa-se à análise acerca do direito ao acesso às informações especificadas nos pedidos e nos recursos decorrentes da negativa. Em análise dos autos, verifica-se que o Órgão requerido, na resposta ao pedido inicial, aos recursos e aos pedidos de esclarecimentos adicionais feitos pela CGU, fundamentou a negativa de acesso às informações em razão da natureza restrita dos processos de Parcerias de Desenvolvimento Produtivo - PDP a que estão relacionadas, visto que são resguardadas, em sua integralidade, pelo sigilo industrial (art. 22 da LAI) e, portanto, excetuadas do direito ao acesso à informação. Reforçou que são confidenciais as informações acerca das condições sob as quais são firmados os contratos de transferência de tecnologia entre instituições públicas e privadas, e que, conforme estabelece a Lei de Propriedade Industrial, configura crime a divulgação, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços (art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996). A respeito da possibilidade de concessão de acesso parcial às informações constantes de processos atinentes a PDPs, importante destacar os precedentes da CMRI de NUP 25072.031114/2021-11 e 25072.010019/2022-65, que tratam de solicitações similares às dos casos ora em análise. No julgamento do NUP 25072.031114/2021-11, relativo à solicitação remetida à Fiocruz de acesso à cópia de processo de PDP, a Comissão decidiu, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, pela manutenção da negativa de acesso a integra do processo e atestou a impossibilidade de concessão parcial das informações pleiteadas “*em decorrência da sensibilidade das informações ali contidas, de seu caráter estratégico e da incidência dos sigilos industrial e comercial sobre informações detalhadas acerca da parceria em comento*” e “*tendo em vista que as informações requeridas são restritas de acesso e sua divulgação pode ofertar riscos aos partícipes da Parceria para Desenvolvimento Produtivo em questão e configurar crime de concorrência*

desleal”. No recurso ao pedido de acesso à informação de NUP 25072.010019/2022-65, dirigido ao Ministério da Saúde, em que foi solicitado acesso a Notas técnicas, ofícios e pareceres contidos em processos de PDP, ou seja, documentos específicos similares aos solicitados nos recursos ora em julgamento, a CMRI decidiu pelo indeferimento e pela manutenção da negativa de acesso “*em função da incidência de sigilo industrial, comercial e concorrencial sobre as informações demandadas*”, também com fundamento nos dispositivos legais supracitados. Além dos precedentes acima destacados, outras decisões anteriores desta Comissão em pedidos de informações e documentos contidos em processo de PDP, como os de NUPs 25820.005814/2019-26, 25820.005804/2019-91, 25820.005827/2019-03, 25820.005824/2019-61 e 99926.000011/2020-77, dentre outros, demonstram o entendimento pacificado de que as PDPs expõem segredos industriais e informações de caráter estratégico dos envolvidos, estando assim revestidas do sigilo conferido pelo art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, pelo art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e, ainda, pelo art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, que prevê como crime de concorrência desleal quem as divulga, como transcrito a seguir:

Lei nº 12.527, de 2011

Art. 22. O disposto nesta Lei não exclui as demais hipóteses legais de sigilo e de segredo de justiça nem as hipóteses de segredo industrial decorrentes da exploração direta de atividade econômica pelo Estado ou por pessoa física ou entidade privada que tenha qualquer vínculo com o poder público.

Decreto nº 7.724, de 2012

Art. 6º O acesso à informação disciplinado neste Decreto não se aplica:

I – às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça;

Lei nº 9.279, de 1996

Art. 195. Comete crime de concorrência desleal quem:

[...]

XI - divulga, explora ou utiliza-se, sem autorização, de conhecimentos, informações ou dados confidenciais, utilizáveis na indústria, comércio ou prestação de serviços, excluídos aqueles que sejam de conhecimento público ou que sejam evidentes para um técnico no assunto, a que teve acesso mediante relação contratual ou empregatícia, mesmo após o término do contrato;

Considerando todo o exposto e, ainda, tendo em vista que os recursos em tela se referem a pedidos de acesso a informações contidas em processos de mesma natureza que os dos supramencionados precedentes desta Comissão e que não há fatos novos que fundamentem a revisão do entendimento pacificado, decide-se pelo indeferimento do recurso, com base nos dispositivos legais da Lei de Acesso à Informação, do seu Decreto Regulamentador e da Lei de Propriedade Industrial acima citados.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, no art. 6º, inciso I, do Decreto nº 7.724, de 2012, e no art. 195, inciso XI, da Lei nº 9.279, de 1996, tendo em vista que as informações requeridas são resguardadas pelo sigilo industrial cuja divulgação configura crime de concorrência desleal.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Ministério da Saúde e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 15/12/2022, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 19/12/2022, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/12/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 23/12/2022, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 26/12/2022, às 20:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3814603** e o código CRC **4D20364D** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0